

**PROCESSO** - A. I. N° 278996.0011/13-4  
**RECORRENTE** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0009-02/14  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 09/06/2014

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO N° 0143-12/14

**EMENTA.** ICMS. CRÉDITO FISCAL. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. O lançamento efetuado não encontra amparo legal visto não haver nexo causal entre o estorno de crédito e a configuração de operação de aquisição de mercadorias para o ativo fixo, já que comprovadamente as mercadorias não se destinaram ao ativo fixo do impugnante, mas, à revenda para FORD Motor Company do Brasil Ltda. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão n° 0009-02/14, ter desonerado o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/BA.

O Auto de Infração foi lavrado em 18/09/2013 para exigir o ICMS no valor total de R\$197.013,01 acrescido da multa de 60%, em razão do contribuinte ter utilizado indevidamente crédito fiscal total, ao invés da razão de 1/48 avos, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

O autuado apresentou defesa (fls. 20/38) transcrevendo a infração para asseverar, em seguida, que os referidos bens foram adquiridos e vendidos para a FORD, obedecendo ao regime especial do PROAUTO.

Ressalta que para entendimento das operações realizadas, tornava-se necessário se conhecer o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO, prevista na Lei do Estado da Bahia n° 7.537 de 28/10/99, do qual é beneficiário.

Transcrevendo o art. 12 da referida lei (que trata sobre o diferimento do ICMS-BA), diz merecer destaque as operações amparadas pelo diferimento, enquadradas no citado artigo no seu § 1º, entre elas a operação do inciso IV, bens destinados ao ativo fixo com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, no caso a FORD estabelecida em Camaçari/BA.

Que se deve notar, também, que segundo o § 5º do citado art. 12, o benefício é estendido aos fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, sendo o seu caso, pois fornecedora de produtos para Ford, possuindo o devido Certificado de Habilitação de Diferimento emitido por esta Secretaria, sob número 003859.000-0.

Acrescenta, ainda, que os referidos procedimentos são complementados com o Decreto 7.989 de 2001 e o Regime Especial do Parecer GECOT n° 3.290/2002, cláusula 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, os quais dispõem sobre a transferência de créditos acumulados de ICMS para empresa beneficiária principal do PROAUTO, autorizando os fornecedores diretos da empresa FORD Motor Company do Brasil Ltda., a transferir os créditos de ICMS acumulados, nas operações com diferimento, previsto no art. 12 da Lei 7.537/99, mediante emissão de uma nota fiscal em cada período de apuração do imposto.

Assim, as notas fiscais das vendas com diferimento do ICMS são emitidas sem destaque do imposto e o ICMS é transferido (vendido) mediante emissão de uma nota fiscal englobando o total dos créditos do mês.

Diz que tem, também, por objetivo social a “*importação, exportação, comercialização de peças, insumos e matéria prima, máquinas e equipamentos*” com previsão no art. 4<sup>a</sup> alínea “i”, do seu Contrato Social Consolidado. Em assim sendo, as operações realizadas, de compra e venda de bens, estão legalmente previstas nos seus objetivos sociais e que quando a FORD (beneficiária principal do PROAUTO) precisa de determinado equipamento (Molde, Ferramental) para sua produção, requer do seu fornecedor fabricante da peça que os providencie, e este os revende, passando tais produtos a incorporar o ativo permanente da FORD.

Portanto, os bens foram adquiridos, registrados como mercadoria e vendidos para FORD, jamais transitando ou sendo incorporado ao seu ativo, tendo, assim, direito líquido e certo sobre o montante deste créditos fiscais (ICMS) incidente nas compras e regularmente escriturado nos seus livros fiscais, nos termos do art. 309, I, “a” do Decreto 13.780/12.

Demonstra em tabela, que as mercadorias constantes das notas fiscais de aquisições (autuadas) foram todas vendidas à FORD através das notas fiscais de saídas, que indica, esclarecendo, neste momento, toda a sistemática de compra e venda dos produtos conforme benefício do PROAUTO.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

O autuante (fls. 155/57) com base no seu entendimento a respeito da Lei nº 7537, afirma de que no caso em análise, houve um descumprimento de obrigações por parte do contribuinte. O autuado, dentro do Estado da Bahia, vende e fabrica peças automotivas e não comercializa com habitualidade matrizes, ferramental, gabinetes e moldes, mesmo por que a empresa FORD, a qual o autuado é “sistemista”, é uma montadora de veículos.

Que o próprio código da operação (CFOP) que o autuado utilizou não é compatível com que ela diz em sua defesa. Nas notas fiscais, em anexo ao Auto de Infração, foi utilizado o CFOP nº 6152 (transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) quando na verdade o CFOP correto seria 6552 (transferência de bem do ativo imobilizado), e que é vedado pela legislação, a empresa se apropriar do crédito.

Finaliza aduzindo as determinações do art. 13, do regulamento do PROAUTO e requer a procedência da autuação.

A 2<sup>a</sup> JJF prolata a seguinte Decisão:

*A lide diz respeito ao lançamento de ICMS por utilização indevida de crédito fiscal por aquisição de ativo imobilizado, não havendo o fracionamento de 1/48 avos estabelecido em lei, nos termos do art. 93, parágrafo 17, inciso I, do RICMS/BA 97.*

*Assim, o autuante estornou por meio do lançamento, o total do crédito abatendo a fração correspondente a 1/48 avos, a ser creditado no mês das entradas. O impugnante reiteradamente nega que tenha adquirido os bens que foram objeto do lançamento como sendo itens do ativo imobilizado, e apresenta notas fiscais de venda, das mesmas mercadorias adquiridas, com destino à FORD Motor Company do Brasil Ltda.*

*Compulsando os autos, constato que na tabela apresentada na defesa, às fls. 11/13, as notas fiscais nº 21418 e 21419, emitidas em 31/01/2008 tendo como destinatário a supracitada empresa, estão com mercadorias descritas como sendo NOVO MOLDE UPPER BOADER BV256, EM 31/03/2008, correspondendo exatamente à mesma descrição das mercadorias que constam nas notas fiscais nº 5596, 5594 e 5593, de 28/03/2008, do demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 06.*

*Ampliando a amostragem do demonstrativo do impugnante, constato que a nota fiscal nº 24319 de 30/10/2008 à fl. 19, contém a mercadoria MOLDE DE INJEÇÃO NYLON, que corresponde à mesma das notas fiscais 31610 do demonstrativo de fl. 06, que embasou a infração, cuja entrada se deu em 29/10/2008. O mesmo ocorre com a nota fiscal nº 24330, cuja mercadoria FERRAMENTAL GABARITO, de 30/10/2008, é a mesma da nota fiscal 314612 de 29/10/2008 e que se encontra no demonstrativo do autuante.*

*Assim, não resta qualquer dúvida quanto ao fato de que as mercadorias adquiridas e que autuante entendeu como aquisição de bens do ativo imobilizado, foram quase de imediato vendidas à FORD.*

Segundo José Carlos Marion ( *Contabilidade Empresarial, 4<sup>a</sup> ed. Atlas – SP. fl. 72*), Ativo Fixo ou Permanente são itens que não se destinam à venda; seus valores não são alterados frequentemente e não há uma conotação de giro(movimento). São bens e direitos de vida útil longa. A empresa utiliza o Permanente como meio para atingir seus objetivos sociais.

Assim, o que caracteriza uma mercadoria ser do ativo fixo de uma empresa, não propriamente a sua finalidade se destinar a integrar o ativo permanente, mas o intuito com que é comercializado. Assim, por exemplo, um trator para utilização em terraplenagem é um característico bem do ativo imobilizado das construtoras; no entanto, o mesmo trator quando adquirida por uma concessionária para revenda, não pode ser caracterizado como “ativo” da concessionária, mas como mercadoria para revenda.

As provas apresentadas pelo impugnante demonstram que as mesmas mercadorias, consideradas pelo autuante como sendo ativo fixo ou permanente da impugnante, não permaneceram mais do que dois ou três dias no estabelecimento autuado, sendo vendidos à Ford Motor Company; tais fatos estão demonstrados não só pelas cópia das notas fiscais de venda, mas também do registro no livro de saída, não havendo, em absoluto, conotação de aquisição de tais mercadorias como sendo destinadas ao ativo fixo do estabelecimento aqui autuado.

O autuante, em sua informação fiscal, mesmo tendo acesso à peça defensiva, argumenta que a Valeo não fabrica, dentro do estado da Bahia, no Complexo Industrial da Ford, as referidas mercadorias especificadas nas notas fiscais em anexo. Ouve sim, uma transferência de ativos de outra unidade da Federação para o estado da Bahia.

Que sendo assim, não poderia se valer do benefício fiscal do PROAUTO e cita o Art. 13 do PROAUTO que estabelece o seguinte - No caso de desvio de finalidade dos insumos adquiridos com diferimento do imposto, caberá à empresa responsável pelo desvio a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido.”

Ocorre que o lançamento foi efetuado sob a acusação de crédito indevido porquisição para o estabelecimento, de bens para o ativo fixo, e não pelo lançamento do imposto que foi diferido nas saídas, por alegado desvio de finalidade.

As mercadorias tiveram crédito lançado como aquisição de bens para revenda, mas saíram com diferimento, sem débito do imposto por conta de acordo automotivo firmado com o Estado. A Constituição Federal, assim como as legislações estaduais do ICMS determinam que o contribuinte, promovendo saídas isentas e não-tributadas, deve estornar proporcionalmente, os créditos das entradas tributadas e não há dúvida na vedação ao crédito nestas circunstâncias. Mas este não é o caso das operações em destaque no lançamento em lide, pois se trata de regime autorizado de diferimento.

O diferimento tributário é uma das formas de substituição tributária, uma vez que operação diferida é tributada, e o recolhimento do imposto é transferido para o elo seguinte da cadeia econômica. Assim, embora não se trate de obrigação do imposto a recolher na operação diferida, ela é juridicamente uma operação tributada. Se a operação diferida é uma operação juridicamente tributada, como doutrina e jurisprudência reconhecem, evidentemente quem a promove não está obrigado a estornar os créditos registrados na sua escrita fiscal, em razão das aquisições tributadas que efetuou.

Por outro lado, há de se levar em conta que o impugnante firmou acordo com Estado, estabelecendo regras em separado, acobertado por benefícios fiscais, em que se estabelecem tanto direitos como deveres, conforme estabelecido no PROAUTO. O impugnante suscitou na sua informação fiscal que a operação de aquisição de compras de mercadorias efetuadas pela impugnante e que se destinam ao parque fabril da FORD, como itens do seu ativo imobilizado, estaria ferindo as regras do PROAUTO, no que concerne à saída com diferimento e que nos termos do artigo 13, havendo desvio de finalidade, seria obrigada ao pagamento do imposto diferido.

No entanto, não cabe aqui neste voto, apreciação do diferimento autorizado no regime do PROAUTO quanto a este aspecto, pois extrapola a lide, vez o lançamento não se deu por cobrança do imposto diferido nas saídas, mas tão somente pelo estorno do crédito nas entradas, e isto já foi devidamente apreciado neste voto, cuja conclusão, com efeito, é de que o lançamento efetuado não encontra amparo legal visto não haver nexo causal entre o estorno de crédito e a configuração de operação de aquisição de mercadorias para o ativo fixo, já que comprovadamente as mercadorias não se destinaram ao ativo fixo do impugnante.

Assim, o fulcro da autuação em verdade, se deu pela inobservância do trecho abaixo transcrito do PROAUTO, mas que foi transfigurado pelo autuante como estorno do crédito pelas aquisições de ativo imobilizado.

Art. 12. O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas,

IV - bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos automotores novos, das empresas beneficiárias

O supracitado artigo autoriza expressamente o diferimento nas sucessivas operações internas e nas decorrentes

*de importação, inclusive quanto a bens destinados ao ativo fixo das empresas beneficiárias. As aquisições em tela, decorreram de operações de compras interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado da principal beneficiária do PROAUTO e que foram intermediadas pelo autuado.*

*Assim, recomendo a renovação da ação fiscal, quando deverá a autoridade fazendária atentar para as regras do PROAUTO, e eventualmente lançar o imposto postergado por diferimento, no caso de se entender que houve infração às regras estabelecidas em Lei.*

*Pelo exposto, voto pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração.*

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Não merece qualquer reparo a Decisão recorrida. A empresa trouxe aos autos todos os esclarecimentos e provas que demonstram que os bens não foram adquiridos para compor o seu ativo imobilizado e sim ao da FORD Motor Company do Brasil Ltda., estabelecida neste Estado, no município de Camaçari.

Diante dos benefícios concedidos à FORD Motor Company do Brasil Ltda. pelo Programa PROAUTO, tem a empresa (que faz parte do conglomerado de empresas habilitadas por este Estado em fornecer mercadorias à FORD) diretrizes especificadamente traçadas, inclusive no que concerne ao direito de crédito fiscal.

A legislação pertinente com a matéria não somente foi explicitada pelo n. relator do voto prolatado pela JJF, mas, também, pelo próprio impugnante, não havendo, assim, qualquer motivação para que seja, novamente, repetida.

No mais, não vejo causa para solicitar renovação da ação fiscal, já que, acaso, a fiscalização tenha detectado indício de irregularidade tendo natureza diversa da presente, deve buscar junto ao sujeito passivo tributário que a cometeu.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, com a manutenção da Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278996.0011/13-4 lavrado contra VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS